


INSTITUTO	
	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	DOU, 130, S1
Data	8/7/2004 Pg 129-130
Class.	F2D00067

- 9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Funasa e ao Ministério da Saúde;
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 30/6/2004 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em substituição

ACORDÃO Nº 823/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.199/2004-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessado: Gastão Wagner de Sousa Campos (Ministro de Estado da Saúde interino)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4º Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos, Ministro de Estado da Saúde interino, de interesse da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, a respeito da viabilidade de continuação dos convênios e termos de parceria firmados com municípios, Organizações Não-Governamentais - ONG e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para prestação das ações de assistência à saúde dos povos indígenas, bem como acerca da possibilidade de utilização, devidamente motivada, da Lei n.º 8.745/1993, para a contratação temporária de pessoal.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei n.º 8.443/1992, em conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, respondendo ao consulente:

9.1. que, nos termos da Lei n.º 9.836/1999, regulamentada pelo Decreto n.º 3.156/1999 e pela Portaria MS n.º 1163/GM, de 14/9/1999, e das Portarias MS n.º 254/GM, de 31/1/2002, e n.º 70/GM, de 20/12/2004, compete à Fundação Nacional de Saúde - Funasa a execução das ações de atenção à saúde indígena, englobando a promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, podendo, todavia, os estados, municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais atuar, em caráter complementar, em consonância com as disposições dos artigos 19-E, 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990, alterada pela Lei n.º 9.836/1999, na execução dessas ações, à exceção das seguintes atividades, que devem permanecer sob a responsabilidade daquela Fundação:

9.1.1. as que devem ser precedidas de adequado e tempestivo planejamento - de sorte a evitar solução de continuidade na prestação da atenção à saúde indígena - e do pertinente processo licitatório, tais como:

9.1.1.1. realização de obras e reformas na rede de serviços dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI;

9.1.1.2. aquisição de bens permanentes, os quais devem ser integrados ao patrimônio da Funasa;

9.1.1.3. compra de medicamentos, combustíveis e demais insumos em que as aquisições em escala nacional pela Funasa sejam mais vantajosas para os cofres públicos, excetuando-se, nos casos de emergência devidamente comprovados, a aquisição de medicamentos;

9.1.1.4. transporte de pacientes e das equipes multidisciplinares, incluindo o transporte aéreo em áreas de difícil acesso;

9.1.2. o gerenciamento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, bem como das Casas do Índio - CASAI, haja vista o disposto no art. 8º do Decreto n.º 3156/1999, c/c o art. 1º do Decreto n.º 4.615/2003;

9.1.3. a meticolosa seleção das entidades com as quais serão celebrados os convênios ou termos de parceria, reduzindo ao mínimo possível a ocorrência de futuras irregularidades;

9.1.4. a realização de efetiva fiscalização e do pertinente acompanhamento das ações desenvolvidas em caráter complementar, garantindo a qualidade dos serviços prestados e o cumprimento dos objetivos e metas pactuados;

9.2. que, tendo presente o princípio constitucional da legalidade, a Funasa, como qualquer outro órgão público, somente poderá realizar contratação temporária com fulcro no inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.745/1993 quando atendidas as demais condições estabelecidas no Decreto n.º 895/1993, alterado pelo Decreto n.º 4.980/2004;

9.3. que, na hipótese de iminente surto endêmico no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou mesmo no caso de o surto ser apenas previsível se não tomadas as tempestivas medidas saneadoras, a Funasa pode adotar as providências a seu cargo para dar-lhe o devido combate, inclusive contratando temporariamente, com fundamento no inciso II do art. 2º da Lei n.º 8.745/1993, os profissionais que se fizerem necessários, nos quantitativos e categorias estritamente indispensáveis, observado o prazo máximo de seis meses estabelecido no inciso I do art. 4º daquela Lei, assim como as demais normas que tratam do assunto,